

DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL: ANÁLISE DAS FALHAS E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFETIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CHALLENGES OF IMPLEMENTING THE MARIA DA PENHA LAW IN BRAZIL: ANALYSIS OF FAILURES AND THE NEED FOR EFFECTIVE MEASURES IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE

Maria Bianca Moizeis da Silva*
Caren Beatriz de Oliveira Araújo**

Resumo: O direito à segurança é preceito fundamental da Constituição Federal Brasileira, dentro desse espectro, tem-se uma clara violação desse direito no concernente às mulheres, que sempre estiveram subjugadas aos desejos e vontades dos homens de suas vidas, esse fato reflete-se quando vislumbramos os altos índices crescentes de violência doméstica e familiar, muitas vezes expressos por alarmantes números de feminicídios, isso nos leva a refletir sobre a necessidade de medidas e políticas públicas mais eficazes e que transpassem a linha da teoria e se façam efetivos na prática. Dessa forma, o presente artigo visa analisar como a Lei nº 11.340/2006 têm se efetivado no transcorrer de dezessete anos de vigência. Para alcançar o fim pretendido, utilizou-se de uma análise documental da Lei Maria da Penha, bem como artigos relacionados à temática em questão.

Palavras-chave: Ineficácia Legislativa. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica.

Abstract: The right to security is a fundamental precept of the Brazilian Federal Constitution. Within this spectrum, there is a clear violation of this right concerning women, who have always been subjected to the desires and wills of the men in their lives. This fact is reflected in the high and increasing rates of domestic and familial violence, often expressed by alarming numbers of femicides. This leads us to reflect on the need for more effective measures and public policies that transcend theory and become effective in practice. Thus, this article aims to analyze how Law No. 11.340/2006 has been enforced over the course of 17 years of existence. To achieve this goal, a documentary analysis of the Maria da Penha Law was conducted, as well as articles related to the theme in question.

Keywords: Domestic violence. Legislative inefficiency. Maria da Penha Law.

*Graduada em Direito, 6º período, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8234020719563413>. E-mail: bianca.silvarn45@gmail.com

**Graduada em Direito, 6º período, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5271228122800907>. E-mail: caren.oliveira@academico.ufpb.br





1. INTRODUÇÃO

Em vistas das mulheres serem consideradas um grupo socialmente vulnerável, factualmente, o debate acerca da violência contra esse grupo traz à tona discussões sobre questões sociais complexas, a julgar a desigualdade de gênero, o poder e controle do patriarcado, consoante Oliveira (2012). Ao explorar esses aspectos, é possível compreender quais os fatores que contribuem para essa violência, bem como compreender a violação aos Direitos Humanos ocasionados por ela.

Nessa realidade, muitas mulheres são amedrontadas por esse mal, vivendo com medo constante e, por vezes, não podem buscar ajuda devido às manipulações emocionais de seu agressor, acarretando em suas vidas traumas duradouros. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que cerca de uma em cada três mulheres em todo o mundo tenha sofrido violência física ou sexual por parte de um parceiro íntimo ou violência sexual por outra pessoa em algum momento de suas vidas. Sob essa ótica, encontrar apoio através de organizações, amigos, familiares e principalmente do sistema de justiça é crucial para o enfrentamento e saída dessa situação.

Em muitas jurisdições, como Itália, França e Reino Unido existem leis de proteção às vítimas de violência doméstica que podem incluir ordens de restrição, medidas de afastamento do agressor, além de penalidades mais severas a estes. Bem como possuem ferramentas de combate à violência, tais como postos de ajuda em farmácias e supermercados e sites que podem ser utilizados de forma rápida e eficaz, sem deixar rastros (Soupin, 2020). Contudo, a eficácia dessas leis pode variar de acordo com a sua implementação, a conscientização pública e o apoio incessante dos profissionais envolvidos. Destarte, a proteção legislativa é crucial para proteger as vítimas, bem como responsabilizar os agressores.

Nesse sentido, a prevenção contra a violência doméstica se configura como elemento vital na sociedade, haja vista ser uma diligência que visa proteger os Direitos Humanos fundamentais, ceifados por essa barbaridade, garantindo a segurança e o bem-estar das mulheres em seus próprios lares, assegurando a elas a salvaguarda necessária para viver. Ademais, a violência doméstica tem efeitos devastadores nas vítimas, incluindo traumas psicológicos, danos físicos e sociais, além de contribuir para ciclos de violência que podem se perpetuar nas gerações futuras.

Em consonância a isso, a Lei Maria da Penha (LMP), promulgada no Brasil em 2006, registra-se como um exemplo notável de legislação que visa prevenir e



combater a violência doméstica, demonstrando sua validade ao abranger diversos tipos de violência contra a mulher, até à proteção de apoio às mulheres vitimadas por essa violação, como explicita Oliveira (2012), acerca do dispositivo legal:

Então, surgiu para respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres (p. 161).

À luz dessas considerações, é notório o avanço legislativo no que concerne à temática, entretanto, faz-se mister uma análise criteriosa da teoria versus prática, haja vista que passaram-se dezessete anos desde a publicação da Lei e ainda assim observamos um aumento exponencial no número de denúncias e de mortes ocasionadas pela violência doméstica. Outrossim, vislumbramos que mesmo com o advento da Lei nº 13.104/2015 que tipificou a qualificadora do homicídio, conhecida como feminicídio, segundo o site O Globo (2023) “são 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem mulheres – uma a cada 6 horas, em média”.

Buscamos, dessa forma, fazer uma análise sob a égide da legislação brasileira, perpassando os dezessete anos da implementação e vigência da Lei Maria da Penha, observando a necessidade de implementação de medidas efetivas de combate a violência doméstica, apontando as falhas vigentes dentro da aplicação da Lei Maria da Penha. Para tal, uma revisão sistemática da literatura foi conduzida para examinar o contexto da violência doméstica no Brasil, as disposições da Lei Maria da Penha e as medidas atualmente em vigor para sua implementação. A pesquisa abrangeu diversas fontes, incluindo leis e projetos, bem como estudos acadêmicos, artigos e notícias importantes sobre a temática.

2. DESENVOLVIMENTO

Considerando o contexto em que as mulheres são consideradas um grupo socialmente vulnerável, é imprescindível abordar as discussões sobre a violência contra esse grupo, que trazem à tona questões sociais complexas, incluindo a desigualdade de gênero e o poder exercido pelo patriarcado. Ao explorar esses aspectos, podemos compreender os fatores que contribuem para a perpetuação da violência e a violação dos Direitos Humanos das mulheres.

Assim, torna-se necessário analisar criticamente a teoria versus a prática da Lei Maria da Penha, considerando o aumento contínuo no número de



denúncias e mortes relacionadas à violência doméstica, a fim de identificar e enfrentar as falhas na implementação da Lei, buscando medidas mais eficazes para combater esse grave problema social.

2.1 DIREITOS DAS MULHERES NA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 se configura como um marco importante na reconstrução dos Direitos Humanos, enfatizando a universalidade e indivisibilidade desses direitos. Nesse sentido, a Declaração de Viena de 1993, reafirma esses princípios, assegurando os direitos das mulheres, reconhecendo-os com base na mera humanidade das pessoas, segundo Piovesan e Ikawa (2004), seguindo pela evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao passo que direitos das mulheres foram gradualmente incorporados a esse processo.

Contudo, tendo em vista que a primeira fase de proteção dos Direitos Humanos se concentrou na igualdade formal, esta não foi suficiente para proteger os direitos das mulheres, levando à necessidade de reconhecer o direito à diferença. Sendo assim, é importante focar na universalidade e na indivisibilidade dos Direitos Humanos, o que significa que os direitos civis e políticos, como liberdade de expressão, estão interligados e igualmente importantes em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, a citar direito à educação e à saúde. Destarte, essa abordagem destaca a importância de tratar a violência contra a mulher como uma violação dos Direitos Humanos, abrangendo direitos como o direito à vida, à integridade física e à igualdade.

Assim sendo, a igualdade de gênero e a proteção contra a violência são fundamentais para o desenvolvimento integral das mulheres. Isso significa que quando as mulheres têm seus Direitos Humanos respeitados e protegidos, elas têm a oportunidade de viver vidas dignas e plenas, sem a ameaça da violência.

2.2 LEI MARIA DA PENHA E A PROMESSA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Com a inexistência de medidas protetivas ou leis que garantissem a segurança das mulheres dentro de suas próprias casas, durante a década de 1990, o movimento em prol das mulheres começou a ganhar força na busca pelos seus direitos e pelo controle da violência doméstica, de forma muito árdua e constante como versa Calazans e Cortes (2011). A partir daí, somado a muito empenho, e pequenos passos, a política nacional foi se movendo para dar vez e voz a essas mulheres, a



partir de legislações penais que puniam os agressores.

Embora não fossem suficientes, essas leis já trilhavam um caminho para a garantia de seus direitos. Nesse sentido, os movimentos feministas se intensificavam ainda mais e pressionavam os parlamentares para a votação do projeto de lei elaborado pela senadora Maria da Penha Maia Fernandes, que havia sido vítima de tentativa de assassinato pelo seu ex-marido, resultando em sua paraplegia, o que representou um marco importante no combate à violência doméstica no Brasil.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha foi aprovada, sendo ela pautada na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que reconhece a violência de gênero como uma forma de discriminação baseada no sexo. Isso alinha a lei com princípios de igualdade e não discriminação, fundamentais nos Direitos Humanos.

A legislação busca oferecer medidas de proteção específicas, a fim de garantir a segurança e dignidade das vítimas, tal é sua abordagem baseada nos Direitos Humanos, haja visto que coloca as vítimas no centro do processo, reconhecendo-as como titulares de direitos e incentivando-as da necessidade de denunciar a violência. Contudo, apesar de sua abordagem baseada nos Direitos Humanos e das medidas de proteção específicas que oferece, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, por si só, não é suficiente para garantir a efetiva proteção das vítimas de violência doméstica. A legislação pode estabelecer um arcabouço jurídico crucial para combater essa grave violação dos direitos das mulheres, mas sua implementação bem-sucedida depende de uma série de fatores interligados e da colaboração de diversos setores da sociedade.

2.3 LEI MARIA DA PENHA E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Dentro do espectro social da violência contra a mulher e no âmbito da ruptura que a Lei nº 11.340/2006 propõe, faz-se necessário pontuar as principais propostas contidas na Lei, a fim de analisar e debater qual a aplicabilidade da norma penal em questão. Cabe destaque o fato de que a LMP é uma Lei multidisciplinar, ou seja, trata de questões cíveis, criminais, trabalhistas, chegando a tocar até mesmo a esfera administrativa, dessa forma se constitui enquanto uma ação afirmativa de direitos das mulheres.

Em primeiro plano, cabe destaque à LMP em seu artigo 5º, que tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico



e dano moral ou patrimonial”. Bem como, em seu artigo 7º trata sobre as formas de exteriorização dessa violência, através de um rol exemplificativo, sendo a violência cometida em contexto de ambiente doméstico e familiar onde o sujeito passivo sempre será uma mulher, mas o sujeito ativo pode ser de ambos os sexos, ainda não faz-se necessário que a vítima e o agressor sejam companheiros podendo a violência ocorrer de pai para filha, de mãe para filha, de genro para sogra, de avó para neta, etc.

Outro fator importante da LMP é a criação de delegacias com atendimento especializado para mulheres, que busca um olhar mais humanizado e assertivo para as mulheres que se encontram em vulnerabilidade, um exemplo desse tratamento é o artigo 10-A que dispõe sobre atendimento especializado policial e pericial, devendo este ser feito preferencialmente por mulheres, como forma de deixar a vítima o mais confortável possível. Assim como, a exclusão da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, tutelado pelo Juizados Especiais Criminais (JECRIM), com o advento da LMP a competência para julgamento passou a ser do Juizado Especializado de Violência Doméstica fator que garante maior punibilidade para os eventuais agressores.

Além disso, a LMP prevê um capítulo para as tratativas referentes a autoridade policial, que buscam a não revitimização da mulher, salvaguardar a integridade física e mental da vítima, garantir a segurança e a proteção, além de prever o acompanhamento policial para a retirada dos pertences da vítima do local da agressão. Outrossim, um ponto crucial da referida lei são as medidas protetivas de urgência que se dividem em: as que obrigam o agressor, presente no art. 22, e as que protegem a vítima, previstas nos artigos 23 e 24.

Outro ponto forte da lei é a vedação da aplicação da da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) para qualquer disposição que toque a Lei Maria da Penha, dessa forma a violência que ocorra em ambiente familiar e doméstico não poderá ser tratada como delito de menor potencial ofensivo para nenhum efeito penal ou processual penal.

2.4 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Embora a Lei Maria da Penha apresente avanços significativos, sua eficácia tem sido questionada diante de uma série de desafios na aplicação prática. Estes desafios lançam luz sobre a lacuna entre a teoria jurídica e a realidade vivenciada por muitas mulheres que enfrentam abuso doméstico. Neste contexto, é crucial analisar os obstáculos enfrentados pelas vítimas e pelas ins-



tituições encarregadas da aplicação da lei, a fim de entender melhor por que algumas pessoas podem perceber essa Lei como ineficaz.

Em primeira análise, cabe destacar que as estatísticas alarmantes não deixam dúvidas sobre a persistência da violência doméstica no Brasil. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 18 milhões de mulheres foram vítimas de violência no ano de 2022. Esses números revelam uma realidade sombria e inegável, que nos leva a questionar a eficácia das medidas implementadas para proteger as mulheres contra a violência em suas próprias casas.

Nesse sentido, essa estatística representa um problema multidimensional que afeta não apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também a sociedade como um todo, ao passo que traz a tona a normalidade do fato típico em questão e a impunidade que torna-se evidente na medida que a exteriorização da lei não possui a eficácia plena de vida.

Um fato importante que merece a devida crítica é a nomeação da estrutura especializada que a Lei criou, se um dos objetivos da criação da Lei era afastar a aplicação do JECRIM, tem-se que o nome correto seria Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ao invés de Juizado, pois traz uma percepção de delito de menor potencial ofensivo, fato que a LMP busca distanciar.

Em se tratando do artigo 14 do dispositivo legal supramencionado, acerca da criação desses juizados, a sua competência é cumulativa, sendo cível e criminal, com o cunho de que todo o processo, julgamento e execução fique centralizado, o que ocorre é que faltam recursos para a criação e funcionamento pleno desses juizados, falta mão de obra especializada e muitas vezes a esfera cível é afastada para um juízo cível próximo, e o enfoque desses juizados se atém tão somente a esfera criminal.

Nesse viés, como aponta Meneghel *et al.* (2013):

[...] o Estado ainda não consegue dar garantia de segurança às mulheres e punir o desrespeito às medidas judiciais, tendo como consequência o fato de muitas não denunciarem, principalmente pelo medo de vingança do agressor. (Meneghel *et al.*, 2013, p. 696).

Com isso, evidencia-se a dificuldade do Estado em fornecer segurança para as mulheres vítimas de violência e em garantir que as medidas judiciais sejam cumpridas pelos agressores. Isso cria um ambiente no qual muitas mulheres têm medo de denunciar seus agressores, pois temem represálias. Algumas delas, mesmo após registrar uma queixa, acabam voltando para suas casas por falta de opções ou sob a orientação dos profissionais que as atendem. O ponto principal é que é crucial que



as vítimas de violência se sintam protegidas não apenas para fazer a denúncia, mas também para manter essa denúncia e garantir sua segurança contínua.

Isso posto, é nítido como a jurisdição brasileira deixa de efetivar sua autoridade, não cumprido com o seu papel de garantidor e de solucionar os conflitos existentes. Dessarte, nem a punição e medidas de proteção são aplicadas de forma eficaz, tampouco são salvaguardados os direitos individuais das cidadãs violadas.

No tocante ao sistema judiciário, tem-se que este é um fator crítico que contribui para a ineficácia da LMP, tendo em vista que compromete o seu cumprimento com a lentidão dos processos judiciais. Essa lentidão no sistema judicial pode desencorajar as vítimas de violência doméstica a denunciar seus agressores, pois muitas mulheres temem retaliações ou a falta de proteção efetiva enquanto seus casos aguardam julgamento. Isso cria um ambiente em que as vítimas hesitam em buscar ajuda, minando o propósito da Lei.

Ainda nesse aspecto, a morosidade do judiciário também pode perpetuar o ciclo de violência, pois as vítimas podem retornar ao ambiente violento devido à falta de proteção efetiva, aumentando o risco de abuso contínuo e reforçando o controle exercido pelos agressores. Isso envia uma mensagem negativa sobre a responsabilidade pela violência doméstica e pode incentivar agressores a continuar seus comportamentos abusivos.

Outrossim, no que concerne à Lei Maria da Penha, outro instituto passível de crítica é a aplicação do artigo 12, que trata sobre os procedimentos que deverão ser adotados pela autoridade policial de forma superveniente ao registro da ocorrência, em seu inciso III tem-se que deverá ser remetido ao juiz, no prazo de 48 horas, o pedido de medida protetiva de urgência da ofendida, parece-se que esse prazo é muito elástico, haja vista a necessidade de imediatidade nesse caso, em consonância, a isso o prazo para decisão do judiciário são de mais 48h, ou seja, um prazo de 4 dias para a concessão efetiva de uma medida protetiva tida como urgente, parece ser um dos primeiros pontos de fragilização da aplicação da norma.

Ademais, a rede de enfrentamento à violência não tem executado seu papel de combater, efetivamente a violência, e fechar seu ciclo, pois não realizam sua principal incumbência de “investigação criminal e de efetivação das medidas protetivas à mulher” (Santos, 2015, p. 596), o que faz com que as delegacias das mulheres nem sempre se alinham com as demandas dos movimentos de mulheres que defendem a aplicação da Lei Maria da Penha.

Ainda no âmbito das delegacias especializadas no atendimento às mulheres



vítimas de violência, o cenário enfrentado é caracterizado pela crônica falta de recursos. Essa carência abrange diversos aspectos, desde a infraestrutura física precária das delegacias, haja visto que muitas delas sofrem com a falta de espaço apropriado para realizar entrevistas e atendimentos confidenciais, o que pode comprometer a privacidade, bem como a segurança das vítimas até a insuficiência de pessoal qualificado e a falta de capacitação adequada.

Além disso, a falta de pessoal especializado é outro desafio, visto que além de se encontrarem com equipes reduzidas, as delegacias estão sobrecarregadas, o que resulta em atrasos na análise de casos e na prestação de serviços de qualidade. A investigação de ocorrências demanda tempo e recursos humanos, e a escassez de pessoal se traduz em dificuldades em dar seguimento eficaz aos processos legais. Com tudo isso, a superação desses desafios requer um esforço conjunto para garantir recursos adequados e parcerias eficazes, visando a oferecer um atendimento mais completo e digno às mulheres em situação de violência.

Nesse viés, como aponta Bordão e Alves (2019 *apud* Jara, 2014):

Nota-se que os dispositivos da Lei, muitas vezes, encontram-se impossibilitados de serem atendidos em sua integralidade. Dentre os entraves à efetividade das medidas protetivas está a morosidade em sua concessão, que se dá pela ausência de auxílio à polícia e ao Judiciário, onde o baixo efetivo, seja de agentes, servidores, juízes e promotores, não comportam a demanda volumosa de procedimentos e processos que a cada dia se acumulam nas delegacias e tribunais. Além disso, outro impedimento à efetividade das medidas protetivas está na ausência de mecanismos necessários à concretização dessas medidas, ou seja, faltam instrumentos que possibilitem o acompanhamento efetivo do acusado, impedindo-o de aproximar-se de sua vítima, resultando, assim, no impedimento de novos delitos contra a ofendida (Bordão e Alves, 2019 *apud* Jara, 2014).

Diante desse cenário, a superação desses desafios requer um esforço conjunto para garantir recursos adequados e parcerias eficazes. Desta feita, é imprescindível investir na melhoria da infraestrutura das delegacias, no aumento do número de profissionais qualificados e na capacitação contínua dos mesmos. Somente assim será possível oferecer um atendimento mais completo e digno às mulheres em situação de violência.

2.5 ACESSIBILIDADE DAS VÍTIMAS À JUSTIÇA

No que concerne a prática de contravenções penais e o instituto prisão preventiva, o entendimento do STJ é sedimentado dessa forma:



HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. ART. 313, III, DO CPP. VIOLAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em se tratando de aplicação da cautela extrema, não há campo para interpretação diversa da literal, de modo que não existe previsão legal autorizadora da prisão preventiva contra autor de uma contravenção, mesmo na hipótese específica de transgressão das cautelas de urgência diversas já aplicadas. 2. No caso dos autos, nenhum dos fatos praticados pelo agente - puxões de cabelo, torção de braço (que não geraram lesão corporal) e discussão no interior de veículo, onde tentou arrancar dos braços da ex-companheira o filho que têm em comum -, configura crime propriamente dito. 3. Vedada a incidência do art. 313, III, do CPP, tendo em vista a notória ausência de autorização legal para a decisão que decretou a constrição cautelar do acusado. 4. Ordem concedida, para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 437.535/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Dessa forma, acreditamos ser necessário um olhar mais aguçado voltado para a proteção dessas vítimas, entende-se que a violência doméstica e familiar é cíclica e gira no entorno de uma manipulação por parte do agressor, com isso a não possibilidade de prisão preventiva em casos de contravenção, mesmo com o claro descumprimento de uma Medida Protetiva, parece abrir espaço para uma perspectiva e um sentimento de impunidade por parte do suspeito, fato que pode gerar um pressuposto para eventuais delitos que transpassam o campo do menor potencial ofensivo e chegue até a um possível homicídio.

No âmbito preocupante da violência contra a mulher, o caso de Elisa Samúdio serve como um triste lembrete das falhas em nosso sistema de proteção. Após ter sido ameaçada pelo ex-goleiro do Flamengo, Bruno, Elisa buscou refúgio nas medidas protetivas estabelecidas pelas autoridades. No entanto, o descumprimento sistemático dessas medidas revelou uma perturbadora impunidade. É notável como a sociedade testemunhou interpretações de cunho moralista e preconceituoso, incluindo o indeferimento de medidas protetivas a uma mulher ameaçada (De Almeida Teles, 2010).

Esses acontecimentos trazem à tona questões cruciais sobre como nossa sociedade lida com a violência de gênero e a necessidade urgente de reforçar a proteção das vítimas, independentemente de quaisquer estigmas ou preconceitos que possam obscurecer a justiça. Assim, o caso de Elisa Samúdio nos recorda que ainda há muito a ser feito para garantir que as vítimas de violência de gênero sejam ouvidas e protegidas de forma eficaz, e que os perpetradores sejam responsabilizados por suas ações.

É fático que as políticas públicas concernentes à aplicação da Lei Maria da Penha, tem deixado a desejar, como outrora explicitado, não possuem delegacias especializadas que atendem com integralidade o contingente de mulheres vítimas



de violência doméstica e familiar, apenas 9% dos municípios do Brasil possuem uma delegacia especializada, em números mais precisos, existem um total de 492 delegacias para um total de 5,5 mil municípios brasileiros, com o advento da Lei nº 14.541 sancionada pelo Presidente Lula em 03 de abril de 2023 originado do projeto de lei proposto pelo senador Rodrigo Cunha, essas delegacias passam a funcionar 24 horas por dia, sete dias por semana, vislumbramos então avanços lentos mas significativos e pertinentes na matéria em questão.

A violência sofrida deixa cicatrizes profundas no aspecto emocional e psicológico das vítimas, por isso muitas mulheres que enfrentam esse tipo de violência vivenciam traumas duradouros, ansiedade, depressão e um sentimento de isolamento. Portanto, é fundamental que haja serviços de apoio psicológico disponíveis para auxiliar as vítimas a lidar com essas questões emocionais. Esses processos de psicologização que encaminham as mulheres a tratamentos clínicos não apenas ajudam na recuperação das vítimas, mas também podem capacitá-las a tomar medidas legais e a sair de situações de abuso, chegando a curá-las do trauma sofrido (Meneghel *et al.*, 2013).

Além do apoio psicológico, às vítimas de violência doméstica muitas vezes enfrentam barreiras legais para buscar justiça e proteção. Portanto, é fundamental fortalecer os serviços de assistência jurídica, tornando-os acessíveis e eficazes. Isso implica em garantir que defensores públicos e advogados estejam devidamente treinados e sensibilizados para lidar com casos de violência doméstica de maneira empática e eficaz. Para tal, esses profissionais devem ser capazes de orientar as vítimas sobre seus direitos, auxiliá-las na obtenção de medidas protetivas e representá-las nos tribunais de forma competente.

Outrossim, uma das principais lacunas na proteção das vítimas de violência doméstica é a falta de colaboração eficaz entre diferentes setores, como saúde, justiça, assistência social e educação. Para proporcionar um suporte abrangente às vítimas, é fundamental que esses setores trabalhem em conjunto. Para tal, é imprescindível a criação de redes de apoio multidisciplinares, nas quais profissionais de diversas áreas compartilham informações e recursos para melhor atender às necessidades das vítimas. Sendo assim, a coordenação entre esses setores é fundamental para garantir que as vítimas recebam a assistência de que necessitam em todas as fases do processo, desde o primeiro contato com os serviços até a sua completa recuperação.



2.6 REFORMAS NECESSÁRIAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

Importante tem sido a atuação dos Tribunais superiores na implementação de julgados e súmulas vinculantes que tratam de matéria relacionada a Lei Maria da Penha, a exemplo disso temos a Ação direta de Inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

É INCONSTITUCIONAL A DESIGNAÇÃO de OFÍCIO da audiência prevista no art. 16 da LMP, assim como é INCONSTITUCIONAL o reconhecimento do não comparecimento da vítima na referida audiência como “RETRATAÇÃO TÁCITA” ou “RENÚNCIA TÁCITA” ao direito de representação. (STF, ADI 7267, j. unânime, 21/08/2023).

Dessa forma, podemos vislumbrar uma possibilidade de mitigação do processo de revitimização de mulheres em juízo via audiência, com esse julgado o processo seguirá o curso normal, mesmo que a vítima não compareça a audiência, fato que pode ocorrer por vários fatores, entre eles o medo do seu agressor.

Outrossim, temos um recurso especial do STJ que versa sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência por juízes das Varas de Família onde não há vara especializada em violência doméstica:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JUÍZO CÍVEL QUE DEFERIU A LIMINAR PARA ESTABELECEER A GUARDA E OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ALÉM DE DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU DO DOMICÍLIO DA AUTORA E A PROIBIÇÃO DE CONTATO DE QUALQUER NATUREZA. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 11.340/2006, NA RESPECTIVA COMARCA. JUÍZO CÍVEL QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA DEFERIR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA MULHER. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 33 DA LEI MARIA DA PENHA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se é possível ao Juízo Cível aplicar medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo em vista a ausência de instalação do Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca, a teor do que dispõe o art. 33 da Lei n. 11.340/2006. 2. A Lei n. 11.340/2006, chamada “Lei Maria da Penha”, visando dar cumprimento ao comando constitucional do art. 226, § 8º, da Carta Magna, trouxe diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre os quais está a previsão de instalação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que terão competência híbrida (criminal e cível), nos termos do art. 14 da referida lei. 3. O art. 33 da Lei Maria da Penha, por sua vez, estipula que: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual



pertinente". 4. Justamente para se ter um tratamento uniforme e célere nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, é que o legislador previu a cumulação de competências (cível e criminal) aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando instalados (art. 14), e às Varas Criminais, enquanto ainda não estruturados os respectivos Juizados (art. 33). 5. Dessa forma, na hipótese de ainda não ter sido instalado o Juizado Especial de Violência Doméstica na respectiva comarca e não sendo caso de demandar junto ao Juízo Criminal, como no presente feito, em que se trata de ação de divórcio, o Juízo Cível será competente para processar e julgar a demanda, cabendo decidir sobre as medidas protetivas necessárias, adotando providências compatíveis com a jurisdição cível, a fim de garantir, por meio do mesmo Juízo, a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da vítima, resguardando-se, assim, a finalidade da lei de regência. 6. Com efeito, deve-se proceder a uma interpretação teleológica do art. 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao Juízo Cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme. Recurso Especial: REsp 2042286 BA 2022/0232446-7. Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio de Souza Júnior. DJ: 08/08/2023.

Essa decisão faz-se crucial na medida em que há um baixo contingente de Varas especializadas em violência doméstica no Brasil, bem como torna a abrangência e a aplicabilidade da lei mais ampla e possibilita um maior acesso à justiça para as vítimas e também uma celeridade maior no julgamento desses casos.

Cabe destaque também o projeto de Lei nº 4.875/2020, aprovado pelo senado e recentemente sancionado pelo presidente da República, trata sobre uma alteração na Lei Maria da Penha e permite a concessão de auxílio aluguel para as vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo um acréscimo ao art. 23 da LMP. Consoante a isso, essa alteração dá a mulher a possibilidade de uma autonomia financeira, haja vista que muitas são dependentes de seus agressores. Com isso, tem-se uma efetiva oportunidade de recomeço com segurança para essas mulheres, além de uma menor probabilidade de que essas vítimas tenham que reatar por necessidade.

Nesse contexto, é imperativo considerar a expansão da capilaridade dos serviços de apoio como um elemento fundamental para a eficácia dessa legislação. embora a Lei represente um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica, sua aplicação efetiva requer uma rede de recursos acessíveis e adequados para atender às necessidades das vítimas. Neste contexto, a expansão dos serviços de apoio desempenha um papel crucial.

Com isso, a expansão de centros de aconselhamento especializados em violência de gênero é essencial. Esses centros desempenham um papel vital no for-



recimento de apoio psicológico, emocional e legal às vítimas e a disponibilidade de tais serviços em diversas regiões permite que as vítimas acessem assistência de forma oportuna e confidencial. Dessa forma, o aconselhamento especializado não apenas auxilia na recuperação das vítimas, mas também as capacita a tomar medidas legais e a tomar decisões informadas sobre seu futuro.

Essas reformas são essenciais para melhorar a eficácia da Lei Maria da Penha e garantir que as vítimas de violência doméstica recebam o apoio e a proteção necessários para reconstruir suas vidas de forma segura e livre de abusos. É importante que essas reformas sejam implementadas de maneira colaborativa, envolvendo a sociedade civil, o governo e organizações não governamentais para garantir um progresso significativo na luta contra a violência de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dessas considerações, torna-se evidente a necessidade urgente de aprofundar a análise sobre a eficácia da Lei Maria da Penha e de considerar medidas adicionais para combater a violência doméstica contra as mulheres. Com isso, embora a legislação tenha sido um avanço significativo no contexto brasileiro ao longo dos dezessete anos de implementação da LMP, os números preocupantes de casos de violência doméstica continuam impactando a nossa sociedade.

Os dados supramencionados demonstram que, apesar das disposições legais e dos esforços de organizações e profissionais dedicados, ainda há lacunas significativas na proteção das vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, as razões para essa lacuna são complexas e multifacetadas, incluindo questões relacionadas à aplicação efetiva da Lei, além da falta de recursos adequados para atender às necessidades das vítimas.

Portanto, é mister que o Estado, em colaboração com a sociedade, bem como especialistas na área, reavalie a implementação da Lei Maria da Penha. Além disso, deve-se considerar a adoção de medidas adicionais, sendo elas a melhoria dos serviços de apoio às vítimas, a capacitação de profissionais que lidam com casos de violência doméstica e a promoção de campanhas educacionais para disseminar a informação e combater a impunidade.

É essencial reconhecer que a violência doméstica não é apenas um problema jurídico, mas também um problema social que exige uma abordagem completa. A



proteção das mulheres e a erradicação dessa violência devem ser prioridades para toda a sociedade e apenas através de um esforço conjunto e da implementação de medidas efetivas poderemos garantir que as mulheres vivam livres do medo da violência doméstica e que seus direitos fundamentais e humanos sejam respeitados.

REFERÊNCIAS

BELIZZE, Marco Aurélio. *Recurso Especial nº 2042286 - BA (2022/0232446-7)*. STJ, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/falta-juizado-especial-juiz-civil-impor.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BORDÃO, Eduarda Lacerda. ALVES, Maicol de Souza. A necessidade do atendimento psicológico de plantão dentro das Delegacias de Defesa da Mulher. *Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 4, p. 41204128, apr. 2019.

BRASIL bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. *Globo*, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL está diante de um aumento de violência contra a mulher, diz pesquisadora. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 7 set. 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. *O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Lei Maria da Penha. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 86, p. 381, 2010.

DELEGACIAS da mulher passam a prestar atendimento 24 horas. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/04/delegacias-passam-a-prestar-atendimento-24-horas-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DEVASTADORAMENTE generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre



violência. *Organização Pan-Americana da Saúde*. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. *Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, p. 691-700, 2013.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino*. *Revista LEVS*, n. 9, 2012.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. *A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos*. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*, 2004.

PROJETO de Lei Nº 4875/2020. *Congresso Federal*, 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4875-2020>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. *Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres em São Paulo*. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, p. 577-600, 2015.

SOUPIN, Elisa. *Como os países estão combatendo a violência contra a mulher na pandemia?*. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/28/como-os-paises-estao-combatendo-a-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia.htm>.